

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Apresentamos o presente voto em separado que visa propor modificação ao substitutivo da ilustre relatora, Deputada Flávia Moraes, especificamente no que se refere ao dispositivo incluído em seu substitutivo, qual seja o § 2º do art. 614 da CLT com a seguinte redação:

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura. .(NR)

Nosso entendimento é que a supressão do mencionado substitutivo é medida que precisa ser considerada.

Com a evolução tecnológica, a fixação de cópias das Convenções ou Acordos Coletivos, nos ambientes das empresas ou dos sindicatos, é desnecessária, estando esta prática superada pelas mídias hoje existentes.

Ademais, a retirada de cópias autênticas dos referidos documentos, eleva a burocracia além de prejudicar o meio ambiente.

Neste sentido, a subemenda ora proposta, elimina a impressão desnecessária de documentos, garantindo a preservação do meio ambiente às futuras gerações.

Adicionalmente, a relatora suprimiu dispositivo que entendemos merece ser preservado, qual seja o § 3º para estipular que “não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos”. A medida é relevante.

Essas são as ponderações que levamos à apreciação dos nobres pares e da ilustre relatora.

Diante do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE